



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1135283-32.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Concorrência desleal**
Requerente e Reconvinte: **Br Company Importacao e Exportacao de Pecas Ltda e outros**
Requerido e Reconvindo: **Falma Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

BR COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA propôs ação contra **FALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA** e **MAURO FABIANO FALSI**. Narra, em síntese, que é sociedade empresária atuante no segmento de distribuição de peças e acessórios para veículos a *diesel*, cujos sócios são primos do requerido Mauro – este, por sua vez, filho e sucessor dos falecidos sócios-fundadores da requerida Falma, do mesmo setor. Aduz que, não obstante, teve a notícia de que, através dos perfis de *Instagram* e *TikTok* "*@falmapecas*", o requerido Mauro estaria a desferir ofensas à requerente e aos seus sócios, disseminando informações sobre pretensão conluio entre estes e o Poder Judiciário para a prática de crime de contrabando, bem como aos seus produtos, tachando-os de contrafeitos e de má-qualidade, com o intuito de prejudicar-lhes a reputação e os negócios, tudo a configurar ato de concorrência desleal. Requer, em sede de tutela de urgência, determine-se à parte requerida que se abstenha de publicar ou divulgar, por quaisquer meios, afirmações falsas acerca dos negócios da parte autora, notadamente, sobre a qualidade dos seus produtos, da índole dos seus sócios ou qualquer outra cujo propósito seja macular, direta ou indiretamente, a reputação da parte autora e, com isso, desviar ou inibir clientela, determinando-se, ainda, à parte requerida, que exclua os vídeos e postagens impugnados na inicial. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de reparação por danos morais em valor de R\$ 100.000,00.

Em razão das peculiaridades do caso, à fl. 42, oportunizou-se à parte requerida que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

apresentasse manifestação prévia acerca do pedido liminar.

Às fls. 59/62, reiterou a parte requerente o pedido, noticiando a exclusão espontânea das publicações impugnadas pela parte requerida, o que atestaria a sua ciência acerca da decisão-ofício que o intimou a manifestar-se nestes autos.

A parte requerida compareceu aos autos e manifestou-se à fl. 65. Argui a desnecessidade de concessão da ordem para retirada das publicações litigiosas, uma vez que removidas, malgrado não retratem as alegações da parte autora.

Deferida a tutela de urgência para determinar à parte requerida que se abstenha de publicar ou divulgar, por quaisquer meios, afirmações falsas acerca dos negócios da parte autora (fls. 72/79).

A parte autora informou o descumprimento da liminar e solicitou a exclusão das postagens (fls. 86/89).

Foi deferido o pedido da parte requerente pela ampliação da tutela de urgência para determinar à parte requerida que exclua o vídeo/postagem divulgado nas suas redes sociais (fls. 96).

Contestação e reconvenção às fls. 102/119, na qual a parte requerida alega que as publicações realizadas pelo requerido não trouxeram prejuízos à requerente. Alega que o requerido apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão. Aduz que a indenização por danos morais pretendida é elevada e desproporcional. Apresenta reconvenção contra **Marcio Leandro Cabral Falsi, Leticia Helena Cabral Falsi, Maria Helena Cabral Falsi e BR Company Importação e Exportação de Peças Ltda.** Narra que a parte reconvinda pratica atos de concorrência desleal em face da parte requerida/reconvinte. Alega que o reconvinte Mauro é irmão do Sr. Márcio (sócio da sociedade reconvinda BR Company). Aduz que o Sr. Márcio constituiu em 2008 a sociedade BR Company, que pratica concorrência desleal contra a sociedade Falsi e Falsi Comércio de Peças Diesel Ltda. Em contestação, requer a improcedência da ação. Em reconvenção, requer a condenação da parte requerida em danos morais de R\$ 50 mil.

Emenda a inicial da reconvenção para incluir, no polo passivo, a Sra. Amanda Priscila Cabral Falsi Mendes (fls. 218/219).

Réplica (fls. 209/217).

Contestação da reconvinda BR Company às fls. 223/234, na qual a parte reconvinda alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial da reconvenção, pois há um “*amontoado de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

fatos desconexos, que não desaguam logicamente na conclusão”. Sustenta a prescrição da pretensão, pois a parte reconvinte faz menção a desentendimentos havidos nos anos de 2008 e 2018. Aduz a ilegitimidade ativa, pois o reconvinte Mauro apenas se inscreveu como empresário na data de 29/03/2023, enquanto os fatos apresentados ocorreram antes de tal inscrição. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios. No mérito, afirma que a parte reconvinte não especificou nenhum fato em sua petição inicial. Narra que a parte reconvinte mistura alegações genéricas de desentendimentos familiares. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da reconvenção.

Réplica à contestação da reconvinda BR Company (fls. 280/283).

Contestação dos reconvindos Márcio, Letícia, Amanda e Maria Helena às fls.303/314, na qual a parte reconvinda reitera a contestação anterior, sustentando a inépcia da petição inicial da reconvenção, prescrição da pretensão e ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que a parte reconvinte não especificou nenhum fato em sua petição inicial. Narra que a parte reconvinte mistura alegações genéricas de desentendimentos familiares. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da reconvenção.

Réplica (fls. 413/420).

Os reconvindos informaram que não desejam produzir novas provas (fls. 409/411), tendo a parte requerida pugnado por prova oral (fls. 421/425).

É o relatório. Fundamento e decido.

1- A parte requerida pugnou por prova oral (fls. 421/425). Quanto à produção de prova oral consistente em depoimento pessoal, destaco que o depoimento da parte contrária com fim de corroborar o que já foi alegado na inicial ou na contestação é no todo desnecessário e contraproducente.

Ademais, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental. As partes controvertem sobre constituição de sociedade concorrente e contratação de funcionários que, ressaltado, é matéria de direito que demanda a juntada de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse sentido.

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça:

“Agravos de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

inexistência de multa – Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; **(ii) indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes – Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) – Cerceamento de defesa inexistente – Prova pericial e oral – Desnecessidade – Matéria que se resolve com a análise da prova documental produzida** – Ilegitimidade passiva de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular – Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022) (grifei)

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – **Inconformismo da embargante – Cerceamento de defesa não verificado – Prova oral – Desnecessidade – Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa** – Sentença citra petita não verificada, uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) – Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade – Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante – Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda – Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica no caso em questão – Jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” – Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão – Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022) (grifei).

Portanto, considerando a desnecessidade da prova oral, bem como o fato de que a prova documental juntada nesses autos é suficiente para o julgamento da causa, **INDEFIRO** o pedido para a produção desta prova.

3- Em preliminar, a parte reconvida alega a inépcia da petição inicial da reconvenção, pois há um *“amontoado de fatos desconexos, que não desaguam logicamente na conclusão”*.

Ainda, sustenta a prescrição da pretensão, a ilegitimidade ativa do reconvinte Mauro e sua ilegitimidade passiva.

Tais questões se confundem com o próprio mérito e com ele serão analisadas, motivo pelo qual **REJEITO** as preliminares.

4- Superadas as questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No mérito, a ação é parcialmente procedente, sendo a reconvenção improcedente.

A sociedade autora narra que atua no segmento de distribuição de peças e acessórios para veículos a *diesel*, sendo seus sócios os primos do requerido Mauro. Aduz que o requerido Mauro estaria a desferir ofensas à requerente e aos seus sócios, disseminando informações sobre pretenso conluio entre estes e o Poder Judiciário para a prática de crime de contrabando, bem como afirmando que seus produtos são contrafeitos e de má-qualidade, com o intuito de prejudicar a sua reputação e os negócios, tudo a configurar ato de concorrência desleal.

Pois bem.

Observo que a sociedade autora tem por objeto social o comércio, importação e exportação de peças automotivas e materiais eletro-eletrônicos, conforme cláusula 3ª do contrato social (fls. 24). Ainda, verifico que o objeto social da sociedade requerida é, entre outras atividades, o comércio de peças e acessórios para veículos automotores, conforme ficha cadastral de fls. 32/33.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Portanto, confrontando-se os objetos sociais das sociedades envolvidas nesta demanda, é de se reconhecer que as partes são concorrentes diretas no mercado.

De acordo com o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda, dispõe o inciso III do art. 195 da Lei nº 9.279/96 que comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

De acordo com os documentos e links às fls. 40, o requerido Mauro (sócio e administrador da sociedade requerida, conforme ficha cadastral de fls. 32/33) empregou meio fraudulento para desviar a clientela da autora ao afirmar que a requerente pratica “sonegação de impostos”, “contrabando” e obtém “enriquecimento ilícito”, sendo o seu sócio (Sr. Márcio) um “criminoso”.

Ainda, o fato em si é incontroverso, pois o próprio requerido admite tal conduta, tentando fundamentar sua legalidade sob o argumento de que as publicações realizadas não trouxeram prejuízos à requerente e que o requerido teria apenas exercido seu direito de liberdade de expressão.

Todavia, os argumentos não prosperam. Em primeiro lugar, a configuração de danos morais não exige a prova de prejuízos materiais e queda no faturamento das vendas. Em segundo lugar, a imputação de crimes à autora extrapola o direito de liberdade de expressão.

A conduta ilícita do requerido Mauro ao pronunciar xingamentos atentatórios à dignidade da autora e imputar a ocorrência de crimes, tudo a tentar desviar clientes em benefício da sociedade requerida, caracteriza danos morais passíveis de indenização, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Inegável que a conduta ilícita do réu ao pronunciar xingamentos atentatórios à dignidade da autora, inclusive, imbuído de intolerância religiosa, caracterizou danos morais passíveis de indenização. Verba indenizatória arbitrada em R\$3.000,00 que fica mantida. Juros legais que incidem desde o ato ilícito (Súmula 54 do C. STJ) e correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ). Recursos a que se nega provimento.” (TJSP, Apelação Cível nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

1026144-65.2022.8.26.0602, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. em 18.01.2024) (grifei)

Assim, de rigor a condenação da parte requerida em danos morais. No caso, observando as condições financeiras das partes, o caráter punitivo da medida e o fato de que foi comprovada a veiculação de mensagens em poucas ocasiões, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais se mostra adequado.

Desse modo, de rigor a parcial procedência da ação principal, reduzindo-se apenas o valor pretendido pela parte autora.

Quanto à reconvenção, de rigor sua improcedência. Em reconvenção, a parte reconvinte narra que a parte reconvinda pratica atos de concorrência desleal. Aduz que o reconvindo Márcio constituiu em 2008 a sociedade BR Company, que pratica concorrência desleal contra a sociedade Falsi e Falsi Comércio de Peças Diesel Ltda.

No entanto, os argumentos não prosperam. Inicialmente, destaco que a petição inicial é confusa, não sendo sequer possível compreender com precisão os fatos narrados. De todo modo, do que é possível extrair, a parte reconvinte sustenta a ocorrência de prática de concorrência desleal pela constituição de sociedade concorrente pelo reconvindo Márcio e a contratação de funcionários da sociedade reconvinte.

Todavia, as alegações não se sustentam. Em primeiro lugar, não há fundamento legal ou contratual que impeça a constituição de sociedade concorrente por seu parente (o reconvindo Márcio). Não sendo as partes atualmente sócias em outro negócio, nem estando vigente cláusula de não concorrência entre si, não há fundamento legal ou contratual que sustente a reconvenção.

Em segundo lugar (e no mesmo sentido), não há fundamento legal ou contratual que impeça a contratação dos funcionários da sociedade reconvinte por outras sociedades concorrentes.

Em terceiro lugar, a parte reconvinte sustenta que os reconvindos disseminaram informações falsas no mercado, alegando que a sociedade reconvinte estaria “fora do mercado”. Novamente, a alegação não prospera.

O “print” de fls. 112 comprova que houve a alegação de afirmações falsas pelos representantes comerciais das sociedades, que atuavam de forma a repassar clientes entre as empresas conforme seus interesses. Inclusive, na própria mensagem consta a informação de que foram os representantes que “traíram” a confiança do fundador original da empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Desse modo, havendo apenas menção a atos de terceiros (os representantes comerciais), sem menção à atuação específica dos reconvidados, não é possível atribuir a eles ato ilícito, motivo pelo qual é de rigor a improcedência da reconvenção.

Em quarto lugar, a parte reconvincente faz alegações genéricas e confusas, não havendo sequer menção às datas (meses ou sequer os anos) específicas em que os fatos teriam ocorrido. Desse modo, inviável até mesmo verificar se houve prescrição da pretensão, pois não se sabe sequer em quais anos os demais fatos teriam ocorrido.

Em quinto lugar, a reconvenção apresentada representa apenas irrisignação no âmbito de brigas familiares. A parte reconvincente alega a existência de discussões com “*tom irônico*” em mensagens particulares trocadas entre as partes.

Ainda, sustenta a constante “*perseguição*” e ironia para “*desestabilizar*” o reconvincente Mauro, que sofreu “*abalos psicológicos*” diante do falecimento de “*seu ídolo do seu grande herói, seu pai*”.

Tais fatos não representam atos de concorrência desleal, mas apenas brigas familiares que, embora lamentáveis de ocorrerem entre adultos, não configuram atos ilícitos e, portanto, não são suficientes para a procedência da reconvenção.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência e:

(i) condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da presente demanda, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e

(ii) condenar a parte requerida na obrigação de não fazer consistente na abstenção de divulgar conteúdos nas suas redes sociais imputando à parte autora informações falsas e atos de concorrência desleal, sob pena de incorrer em multa de R\$ 5.000,00 por divulgação, limitada a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de reiterado descumprimento.

Sucumbente em maior extensão, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ainda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

reconvenção.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte reconvincente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio *tempus regit actum*, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença"(item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**